



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 309/13

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**52.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2013**

**PROCESSO Nº 1/3911/2012 AI: 1/2012.12063-6**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. O artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 30% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria sem documento fiscal.
2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.
3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*JK*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou desacompanhadas do respectivo documento fiscal:

*“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA EBCT, CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME SEDEX: SZ551658435BR, CONSTANDO MERCADORIAS S/ NOTA FISCAL, CONFORME COMUNICADO/PLANILHA: 20120070663. BASE DE CALCULO =R\$ 1.365,50. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO A.I. CALCADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, COMO TAMBÉM APOIADO NO PARECER PGE: 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ: 07/99.”*

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, o seguinte:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere à não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão; e
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que conforme parecer n.º 34/99 da PGE, os serviços de transporte de bens praticados no presente caso, não estão sujeitos a imunidade garantida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS. Segundo referido parecer, somente o serviço postal “*strictu sensu*”, tem direito a imunidade do ICMS.

Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*III – relativamente a documentação e a escrituração:*

*a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. [...]*

Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

*"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*[...]*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*[...]*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].*

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte desacompanhadas do correspondente documento fiscal. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço *postea stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de Cálculo: R\$ 1.356,50

ICMS: R\$ 232,13 (17%)

MULTA: R\$ 409,65

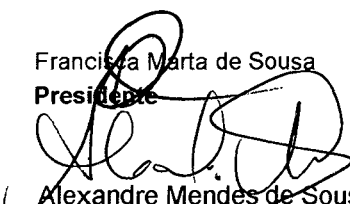
---

Total R\$ 641,78

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

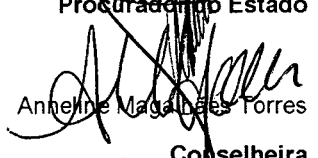
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

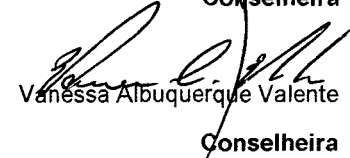
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

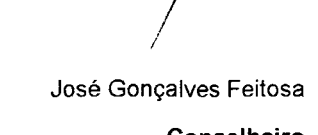
  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator